



Processo nº 11060.720192/2010-66

Recurso Voluntário

Acórdão nº **3002-001.297 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária**

Sessão de 14 de maio de 2020

Recorrente PLASMA PLASTICOS SANTA MARIA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE SALDO CREDOR NÃO EVIDENCIADO.

O reconhecimento de saldo credor passível de ressarcimento ou compensação de ser realizado com base em documentação fiscal que o comprove. Argumentos que contradigam a própria documentação apresentada pela interessada não servem para afastar a decisão inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se o presente de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente com o fito de reformar o acórdão proferido pela 3^a Turma da RDJ/POA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por ela apresentada.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade face ao reconhecimento parcial de crédito solicitado pela interessada, bem como a homologação parcial/não homologação dos débitos objeto de compensação.

O processo foi constituído mediante representação para verificação de créditos objeto de pedido de ressarcimento e compensação referentes ao 3º e 4º trimestres de 2005.

Após verificar a documentação apresentada pela interessada em decorrência da Intimação Saort/DRF/STM nº 351/2010, foi elaborado relatório fiscal (fls. 78 a 84) com as seguintes conclusões (fls. 83 e 84):

“18.1. o RECONHECIMENTO do direito creditório em favor da interessada, no montante discriminado na tabela constante no item 16 do presente Despacho Decisório, a título de ressarcimento de crédito básico de IPI, do período de apuração 3º trimestre de 2005, solicitada através do PER/DCOMP nº 06833.08094.100806.1.3.01-3868;

18.2. o INDEFERIMENTO do pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2005, solicitado através do PER/DCOMP nº 17334.01311.281106.1.3.01-1970, devido a inexistência do crédito solicitado;

18.3. a HOMOLOGAÇÃO, até o limite do direito creditório reconhecido, das compensações formalizadas pelo sujeito passivo através das DCOMP's nº 06833.08094.100806.1.3.01-3868, 31560.54471.220709.1.7.01-3007, 18132.92144.091106.1.3.01-9781 e 30844.38885.281106.1.3.01-8400, discriminadas na tabela constante no item 04 do presente Despacho Decisório, vinculadas ao crédito oriundo de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2005;

18.4. a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações formalizadas pelo sujeito passivo através das DCOMP's nºs. 17334.01311.281106.1.3.01-1970 e 40609.35222.121206.1.3.01-6808, discriminadas na tabela constante no item 04 do presente Despacho Decisório, vinculadas ao crédito oriundo de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2005; devido a inexistência do crédito oferecido em contrapartida as compensações efetuadas.”

A causa do indeferimento do pedido de ressarcimento mencionado no item 18.2 retro é demonstrada pelas cópias do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI – (fls. 65 a 70), bem como, em relação à glosa de crédito indevido, pelo creditamento de IPI em compras de mercadorias para comercialização, conforme Nota Fiscal (NF) de fl. 71, e RAIPI fl. 69.

O Despacho Decisório foi notificado em 18 de outubro de 2010.

A manifestação de inconformidade (fls. 106 a 109) foi apresentada em 09 de novembro de 2010.

Nessa peça recursal, a interessada argumentou que a glosa pela aquisição de mercadorias para fins de comercialização, não submetidas ao processo de industrialização, não consta no ato inquinado por não indicar que mercadorias deixaram de ser consumidas no processo produtivo.

Acrescentou que, “desta forma, no período de apuração relativo ao 4º trimestre de 2005 houve glosa do valor pleiteado de R\$ 20.758,53 para R\$ 280,44, sem que houvesse análise e referência dos argumentos do sujeito passivo apresentados na fase intimatória para comprovação do correto procedimento do contribuinte.

De todo modo, o sujeito passivo demonstrou no Livro N. 11 de Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - RAIPI e comprovou documentalmente que as mercadorias adquiridas no período foram consumidas no processo de industrialização (MP, PI e ME) e incorporados ao produto final.

Essa assertiva não foi completa e profundamente refutada, pela fiscalização, eis que não refere quais produtos e/ou mercadorias não entraram no processo produtivo. Decorre disto a impossibilidade de não homologação dos créditos pleiteados e demonstrados eletronicamente pelo sujeito passivo”.

Acrescentou que a comprovação dos créditos pleiteados encontra-se registrada no RAIFI, conforme entregue à fiscalização.

Por fim, requereu “o acolhimento integral das alegações para manter o valor do crédito compensatório, anulando o despacho ora questionado no que diz respeito ao 4º trimestre de 2005”.

É o relatório.

Ato seguinte, a 3^a Turma da RDJ/POA proferiu decisão às fls. 136/140 julgando improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, porque não demonstrado o direito ao crédito pleiteado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/12/2005 IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE SALDO CREDOR.

O reconhecimento de saldo credor passível de ressarcimento ou compensação deve ser realizado com base em documentação fiscal que o comprove. Argumentos que contradigam a própria documentação apresentada pela interessada não servem para afastar a decisão inicial.

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor mediante AR recebido em 14/07/2014 (fl. 157 dos autos), a Recorrente cuidou de protocolar recurso administrativo voluntário às fls. 160/163 dos autos, que replica:

A sociedade empresária industrial já devidamente caracterizada nos autos do processo retro epigrafado, inconformada com a decisão consubstanciada no acordão referenciado, resguardando o prazo legal, quer INTERPOR através deste instrumento, como interposto considera, RECURSO VOLUNTÁRIO com as razões fáticas e fundamentos de direito que a seguir expõe para, ao final. REQUERER.

PRELIMINARMENTE, em 11 de novembro de 2010 protocolou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria sua manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP 17334.013.281106.1.3.01-1970, que não homologou compensações de tributos federais com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados, dentro do prazo legal. Portanto, sobre isto não cabe considerar "Matéria Não-Impugnada" quanto possa haver divergência e/ou discordância quanto aos argumentos e razões fáticas expostas.

No MÉRITO, e por uma questão prática de economia processual, para não tornar-se repetitivo, mantém tudo quanto foi produzido nos autos visando o convencimento da certeza de seu direito de ver homologado créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados para compensação com eventuais débitos de tributos federais autorizados legalmente.

Como subsídio para a melhor compreensão de sua pretensão não é demais enfatizar que a empresa industrial tem como produto final embalagens de plástico utilizando no processo produtivo matérias primas, produtos intermediários e embalagens (MP, PI e ME), tudo conforme memorial descritivo anexo (Doc. 01).

Assim sendo, por tudo o que foi carreado aos autos. Seja por solicitação administrativa ou por iniciativa do sujeito passivo, sem mais delongas e contando com o douto suplemento jurídico dos Eminentíssimos Conselheiros REQUER:

1. seja julgado, preliminarmente, totalmente improcedente o acórdão ora recorrido para
2. admitir este RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito
3. HOMOLOGAR a compensação tributária pleiteada com o consequente 4. CANCELAMENTO do débito a que se refere o Despacho Decisório objeto deste questionamento desde o início.

Vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alcada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

No presente expediente a Recorrente repisa os argumentos trazidos em sua peça inaugural, transcrevo:

No MÉRITO, e por uma questão prática de economia processual, para não tornar-se repetitivo, mantém tudo quanto foi produzido nos autos visando o convencimento da certeza de seu direito de ver homologado créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados para compensação com eventuais débitos de tributos federais autorizados legalmente.

Em vista disso, não trazido pela Recorrente novos fatos e direitos a afastar os argumentos da decisão recorrida, e por concordar com todo o teor do *decisum* que a adoto como razões de decidir:

Registre-se inicialmente, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem de informações contidas nos documentos juntados pela interessada aos autos e também de registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de resarcimento/compensação.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, combinado com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, o saldo credor do IPI, apurado em cada trimestre calendário, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A utilização dos créditos de IPI escriturados na forma da legislação, consoante estabelecem o artigo 16, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, vigente à época dos PER/DCOMP, deve obedecer a seguinte ordem:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput

poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art.

Iº da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

...

Ainda no que pertine à sistemática do ressarcimento, determina o artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que a empresa efetue o estorno do valor do crédito solicitado em sua escrituração fiscal, no período de apuração em que for apresentado o pedido de ressarcimento.

Dessa maneira, para verificação da legitimidade do valor pleiteado é feito inicialmente o cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Na hipótese da existência de saldo credor ressarcível, é verificado se esse valor foi utilizado para abater débitos, informados pelo contribuinte ou apurados pela fiscalização, do período subseqüente ao trimestre-calendário até a data da apresentação do PER/DCOMP. O valor do saldo credor ressarcível não utilizado na escrita fiscal, pode então ser ressarcido ou utilizado para compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Feitos estes esclarecimentos, cumpre examinar o ocorrido no caso concreto.

A interessada pretendeu ter reconhecido, para fins de ressarcimento ou compensação com débitos tributários, os valores de R\$ 29.858,58 e R\$ 20.477,89, correspondentes, respectivamente, aos saldos credores de IPI por ela apurados nos 3º e 4º trimestres de 2005.

A fiscalização, em verificação realizada para confirmação dos valores a serem ressarcidos/compensados, concluiu pela não existência de saldo credor resarcível no 4º trimestre de 2005, reconhecendo integralmente o valor pleiteado no 3º trimestre.

A causa do indeferimento do pedido de ressarcimento é demonstrada pelas cópias do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI – (fls. 65 a 70), que demonstram a simples inexistência de saldo credor, bem como, em relação à glosa de crédito indevido, pelo creditamento de IPI em compras de mercadorias para comercialização, conforme Nota Fiscal (NF) de fl. 71, e RAIPI fl. 69.

Embora a interessada argumente que algumas informações prestadas durante a fase de intimação não foram levadas em consideração, mormente quanto ao percentual de aproveitamento, no processo produtivo, de mercadorias adquiridas, julgo irrelevante este argumento para o deslinde do caso, uma vez que os próprios documentos que dizem embasarem seu ponto de vista (o RAIPI) apenas confirmam os números que levaram a fiscalização a indeferir seu pedido.

Tanto a demonstração do saldo credor do 4º trimestre de 2005, quanto o registro da NF objeto de glosa, estão de acordo com o entendimento adotado no Despacho Decisório recorrido, razão pela qual não se pode acatar os argumentos da interessada.

Dessarte, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário da Recorrente, mas nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.